



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000300/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2021  
**Recorrente** HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece em sede de recurso voluntário de matérias preclusas ou estranhas à lide.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF 147.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, e é aplicável a fatos geradores anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/2007, quando não seja lançada em concomitância coma multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e da matéria estranha à lide, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para alterar a base de cálculo mensal da multa exigida isoladamente para R\$ 1.450,00, retificando o demonstrativo de e-fls. 107.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 98 e ss) lavrado em face do contribuinte acima identificado, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor principal de R\$ 317.945,98, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Foi exigida, ainda, a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão relativamente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados de R\$ 55.200,00.

A autoridade fiscal constatou, ainda, que houve emissão de notificação de lançamento, decorrente de procedimento de malha fiscal, relativa ao mesmo exercício, em razão da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial (fls. 86/89).

O lançamento foi objeto de impugnação (e-fls. 120 e ss), em que foram suscitadas as seguintes teses:

- Questiona a presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos bancários de origem não comprovada, sem que a autoridade lançadora tenha aprofundado as investigações a fim de identificar a natureza dos depósitos. Aduz que os depósitos decorrem da atividade de compra e venda de veículos usados, que lhe propiciava pequena comissão. Aduz que as contas bancárias permaneciam sempre negativas, exigindo a contratação de empréstimos o que não condizia com a condição de quem tem rendimentos milionários. Assevera que o alegado estaria comprovado por declarações de diverso de seus clientes. Assevera que não foi comprovado acréscimo patrimonial, ou sinais exteriores de riqueza. Alega ser impossível a prova da origem dos créditos bancários, na forma exigida pela fiscalização, dada a natureza dinâmica da atividade comercial referida. Alega que não foi excluído o crédito de R\$ 5.500,00 referente a um mútuo bancário contraído junto ao Banco HSBC, importância creditada, no dia 12/06/06, na conta nº 1927657, da agência nº 985.
- Questiona a glosa de pensão alimentícia de R\$ 37.800,00, que foi objeto de notificação de lançamento, matéria estranha ao lançamento contestado.
- Questiona a exigência da multa isolada, seja por entender não ser possível a aplicação concomitantemente com a multa de ofício; seja por entender que não foi considerada a dedução mensal das despesas com pensão alimentícia autorizada pela legislação.

A decisão de piso (e-fls. 192 e ss) julgou procedente em parte a impugnação, de modo a excluir o crédito bancário de R\$ 5.500,00, rejeitando as demais alegações. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais os titulares, apesar de instados a fazê-lo, não comprovam, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Releva destacar que a notificação de lançamento lavrada no mesmo exercício, que procedeu a glosa de despesa com pensão alimentícia (e-fls. 86 e ss), não foi objeto de impugnação, tornando-se definitiva na seara administrativa, conforme consta do despacho de e-fls. 192.

Cientificado, em 04/09/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário, às e-fls. 211 e ss, em 29/09/2014. Em suma, reitera as alegações da impugnação; argui nulidade do lançamento por não ter sido observado os requisitos legais para que se procedesse a um segundo exame quanto ao mesmo exercício; refere-se à equiparação à pessoa jurídica como consequência da atividade comercial de compra e venda de veículos que alega ter exercido; alega que deveriam ter sido excluídos do computo da infração os rendimentos declarados em DIRPF. Colaciona jurisprudência administrativa pertinente à matéria.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço das matérias preclusas, assim entendidas aquelas que foram deduzidas apenas em sede de recurso voluntário, a saber: suposta nulidade do lançamento por não ter sido observado os requisitos legais para que se procedesse a um segundo exame quanto ao mesmo exercício; equiparação à pessoa jurídica como consequência da atividade comercial de compra e venda de veículos que alega ter exercido; exclusão, do computo da infração, dos rendimentos declarados em DIRPF.

Não conheço das alegações pertinentes à glosa de pensão alimentícia, por se referir a matéria estranha à lide. Referida exigência foi formalizada em notificação de Lançamento específica, cópia às e-fls. 86, consolidada administrativamente, dada a ausência de impugnação.

Conheço das demais matérias do recurso.

Quanto ao mérito da infração de omissão de rendimentos, registro que a exigência tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabendo ao sujeito passivo a prova, mediante documentação idônea, de forma individualizada, de cada um dos depósitos, quando regularmente intimado pela autoridade fiscal, como foi o caso. O ônus de comprovar a origem é do sujeito passivo, e não da autoridade lançadora, sob pena de se negar a validade da presunção legal instituída em favor do fisco.

Referida presunção prescinde da prova do acréscimo patrimonial do sujeito passivo. Não satisfaz a exigência legal a alegação de que exerce atividade de compra e venda de veículos, sem que tenha comprovado, de forma individualizada, cada um dos créditos bancários. A dificuldade, ou mesmo impossibilidade, do Recorrente em produzir tal prova tem por consequência a formação válida da presunção legal.

Quanto à multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento do carnê-leão, embora tenha sido formalizada no auto de infração impugnado; guarda estreita relação com a glosa de pensão alimentícia (PA) formalizada na Notificação de Lançamento de e-fls. 86 e ss, em que foi exigida a multa de ofício de 75%. Ocorre que a exigência do recolhimento do carnê-leão se verifica, em parte, por força daquele lançamento, não contestado, e consolidado administrativamente.

Ocorre que a glosa de PA foi de R\$ 37.800,00, perfazendo despesa mensal de R\$ 3.150,00, dedutível da base mensal do carnê-leão, caso houvesse sido comprovada, ao teor do art. 8º, c/c alínea “d” do § 1º do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988.

Considerando que o rendimento mensal declarado, como recebido de pessoa física, foi de R\$ 4.600,00, a base de cálculo mensal do carnê-leão seria de R\$ 1.450,00, em relação à qual houve efetiva omissão do sujeito passivo em recolher o tributo devido, independente de qualquer ação fiscal. Em relação a essa base de cálculo, que não foi objeto de lançamento de ofício a título de omissão de rendimentos, não há concomitância entre a aplicação da multa de ofício e da multa isolada, sendo devida a respectiva exigência, por se situar além do limite mensal de isenção da tabela mensal do IRPF.

Quanto à base de cálculo da multa isolada que excede o valor mensal de R\$ 1.450,00, esta deve ser cancelada, por decorrer da glosa de pensão alimentícia, que majorou a base de cálculo mensal, infração que foi sujeita à multa de ofício de 75%, em aplicação ao enunciado da Súmula CARF nº 147, que vincula esse colegiado, verbis:

**Súmula CARF 147**

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Por fim, registro que a doutrina e jurisprudência citadas pela defesa, sem caráter vinculante, não autorizam o afastamento dos dispositivos de lei que fundamentam o lançamento, na parte que foi mantida nesse voto.

### Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para alterar a base de cálculo mensal da multa exigida isoladamente para R\$ 1.450,00, retificando o demonstrativo de e-fls. 107.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa